SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0003436-93.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Autor: Justiça Pública

Réu: STIVI WANDERSON DE OLIVEIRA GRACIANO e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

RAFAEL SUTANI (R. G. 46.135.928), **STIVI RACIANO** (R. G. 44.573.212) e **DAVID**

WANDERSON DE OLIVEIRA GRACIANO (R. G. 44.573.212) e DAVID MICHAEL GOMES DA SILVA (R. G. 34.199.050), todos com dados qualificativos nos autos, foram denunciados: o primeiro como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, e artigo 311, "caput", do Código Penal; o segundo nas sanções dos artigos 157, § 2º, incisos I e II, 329, "caput", 129, "caput" e 311, "caput", todos do Código Penal; e o terceiro como incurso, por duas vezes, no artigo 157, § 2º, incisos I e II, c. c. o artigo 311, "caput", também do Código Penal, tudo porque no dia 05 de abril de 2015, por volta de 7h30, na Avenida Getúlio Vargas, 738, Jardim São Paulo, nesta cidade, previamente ajustados e com unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraíram para eles, a quantia de R\$ 465,00 em dinheiro, mediante grave ameaça exercida com emrpego de armas de fogo contra as vítimas Paulo Rogério Zambrano, Odinei Sebastião Martins, Daniel José da Silva, Márcio Francisco Romão e Alenísio Pereira dos Santos. No mesmo contexto fático, momentos após, na Rua Santa Clotilde, bairro Santa Isabel, nesta cidade, Stivi opôs-se à execução de ato legal, mediante violência

contra funcionários competentes para executá-lo. Consta ainda que no mesmo contexto fático Stivi ofendeu a integridade corporal da vítima Edivan Alves Bezerra, policial militar, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, conforme laudo de exame de corpo de delito de fls. 169. Consta ainda que no mesmo dia, momentos após o roubo descrito inicialmente, David, previamente ajustado com outro indivíduo não identificado, subtraiu a motocicleta Honda CG Titan, placas DHI 2313, mediante ameaça exercida com emprego de arma de fogo, contra a vítima Olavo Magalhães Júnior. Por último, em data incerta, anterior ao dia 05 de abril de 2015, em local indeterminado, os denunciados Rafael, Stivi e David, previamente ajustado e com unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, adulteraram sinal identificador de veículo automotor, no caso a motocicleta Honda 1150, prata, placas DJY 8706, pertencente ao denunciado David, e a motocicleta Yamaha YBR 125, placas DWX 6333, pertencente a Marcos Vinícius Leme Reis. Modificando a numeração das placas das mesmas com a utilização de fitas isolantes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os réus Rafael Sutani e Stivi Wanderson de Oliveira Graciano foram presos e autuados em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (autos em apenso). David Michael Gomes da Silva teve a prisão preventiva decretada posteriormente (fls. 218/219).

Recebida a denúncia (fls. 218/219), os réus foram citados (fls. 359, 361 e 363) e responderam as acusações (fls. 369/374, 395/396 e 420/422). Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as vítimas (fls. 465/470), três testemunhas de acusação (fls. 471/473) e duas de defesa (fls. 474/475). Os réus foram interrogados (fls. 476/478). Em alegações finais o dr. **Promotor de Justiça** opinou pela condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 480/484). A **defesa de Stivi Wanderson de Oliveira Graciano** pugnou pela absolvição negando a participação dele no roubo; quanto aos crimes de resistência e de lesão corporal a acusação inova ao pedir a condenação como partícipe, acrescentando a insuficiência de provas para justificar o decreto condenatório; por último, quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo, pois não se comprovou a autoria deste delito, além de acrescentar que a adulteração de placa de carro com fita adesiva é atipica (fls. 490/489). O **defensor de David Michael Gomes da Silva** sustentou a nulidade do

reconhecimento feito na polícia, por não cumprimento das formalidades exigidas para o ato, tratando-se de prova ilícita. No mérito pugnou pela absolvição do réu afirmando a ausência de provas; que a prática do roubo envolvendo a vítima Olavo foi cometido em estado de necessidade, argumentando, por último, em caso de condenação, o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos roubos (fls. 500/503). Finalmente, o **defensor de Rafael Sutani** pleiteou a sua absolvição pelo crime do artigo 311 do CP porque não ficou caracterizado, porquanto a colocação momentânea de fita adesiva na placa revela-se mera irregularidade administrativa, insuficiente para caracterizar o delito em julgamento. Quanto ao roubo, o mesmo não ultrapassou a sua forma tentada, porque o acusado foi imediatamente perseguido e preso. Por último pleiteou a fixação do regime mais brando, observando que o réu é primário e a revogação da prisão preventiva com direito de recorrer em liberdade (fls. 504/522).

É o relatório. D E C I D O.

Os autos mostram que quatro indivíduos, utilizando duas motocicletas, dois em cada veículo, chegaram ao posto de combustível de Odinei Sebastião Martins. Ali dois ficaram no pátio e abordaram os frentistas, enquanto os outros dois foram para o interior das dependências onde renderam o proprietário e outras pessoas. Do frentista Marcio Francisco Romão foi retirado o dinheiro que este portava, que era do posto. O dono do estabelecimento, Odinei, foi rendido no escritório e teve que abrir o cofre, onde não havia dinheiro porque já tinha sido recolhido. Aconteceu que o ladrão que estava no escritório, após agredir o proprietário com uma coronhada na cabeça, efetuou um disparo nesta sala e do lado de fora aconteceram outros disparos, feitos por um policial, Paulo R. Zambrano, que estava de folga e se encontrava no local, justamente porque um dos ladrões que tinha rendido os frentistas suspeitou da atitude de Paulo e exigia que ele erguesse a camisa para verificar se o mesmo estava armado, provocando a reação deste. Com a ocorrência dos disparos os ladrões se assustaram e trataram de fugir. Os que estavam no pátio fugiram em direção da via pública e os que se encontravam no escritório pularam a janela e seguiram para os fundos do prédio (fls. 465, 466, 467 e 468).

O réu Rafael Sutani foi logo detido quando saia do pátio do posto, pela policial Simoni Aparecida Gomes, que estava com uma viatura nas imediações e imediatamente foi para o local ao ser informada do ocorrido (fls. 471). Os que fugiram pelos fundos do prédio foram se esconder em um terreno no bairro vizinho e situado atrás do posto, onde houve troca de tiros com policiais, tendo um deles empreendido fuga e o outro, que foi baleado, encontrado ferido neste terreno, tratando-se do réu Stivi Wanderson de Oliveira Graciano (fls. 472 e 473).

Na mesma ocasião e na sequência ao roubo no posto, Olavo Magalhães Júnior, que por uma rua próxima transitava com sua motocicleta, uma Honda CG Titan de cor placas e placas DHI-2313, foi abordado por um indivíduo armado que, sob ameaça, obrigou-lhe a entregar a sua moto e o capacete que usava, o qual fugiu com o veículo, onde outro rapaz subiu na garupa.

As motocicletas utilizadas pelos ladrões foram abandonadas no posto (fls. 266/269) e estavam com a numeração das placas alteradas com a colocação de fita isolante (fls. 264). Uma delas pertencia ao réu David Michael Gomes da Silva (fls. 114).

David foi submetido a reconhecimento pela vítima Olavo Magalhães Júnior e reconhecido como a pessoa que praticou o roubo de sua motocicleta (fls. 187).

Este é o resumo dos fatos de conformidade com a prova produzida no inquérito e em juízo.

Sobre a autoria do **roubo no posto** as provas produzidas, no seu conjunto, indicam com segurança que os réus denunciados foram os autores.

O réu Rafael Sutani foi preso no instante em que saia do posto, pela policial Simone Aparecida Gomes (fls.471). Também foi reconhecido pelo frentista Márcio Francisco Romão (fls. 470 e verso) e pela

testemunha Paulo R. Zambrano (fls. 465). Além disso ele confessou na polícia (fls. 21) e também em Juízo, aqui assistido de seu defensor (fls. 476), a sua participação no roubo.

O réu Stivi Wanderson de Oliveira Graciado foi encontrado escondido no terreno do bairro localizado atrás do posto, onde houve troca de tiros com policiais e ele foi ferido. No inquérito nada quis declarar, usando o direito do silêncio (fls. 22). Em Juízo negou sua participação e disse que tinha ido naquele terreno, onde foi encontrado, para fazer uso de droga. Contou que estando ali, debaixo de uma árvore, ouviu barulho e movimento de policiais, até que a policial Rosa Maria, ao vê-lo, se assustou e a arma que estava com ela disparou, atingindo o seu joelho. Em seguida, recebendo ordem para sair, deu dois passos e viu outros policiais, tendo um deles lhe desferido mais dois tiros, quando ficou desacordado e só recobrou os sentidos no hospital (fls. 478).

Essa versão do réu, de ter ido naquele terreno para usar droga, não encontra respaldo na prova dos autos e é mentirosa, usada unicamente para ter em seu favor um álibi.

E como reiteradas vezes se tem julgado: "Quem oferece álibi e o não comprova, autoriza a conclusão adversa contida na denúncia, robustecendo a imputação contra si lançada pela Justiça Pública" (Apelação nº 1.140.137-1, Juiz Relator Renato Nalini). Ainda: "quem invoca álibi e não o patenteia, estabelece indício de má justificação" (TACRIM, Rev. nº 263.178-7, Rel. Juiz Sérgio Pitombo, v. u., j. 22.3.95).

De ver ainda que os policiais foram para aquele local porque receberam informações de pessoas contando que dois indivíduos tinham ingressado naquele terreno, os quais tinham antes abandonado roupas e capacetes (fls. 473 e 472), objetos que também foram encontrados e apreendidos (fls. 65/66). Ali houve o encontro e apreensão de duas armas (fls. 67/68) e os policiais informaram que na troca de tiros um dos envolvidos conseguiu fugir (fls. 472/473).

Assim, a entrada de Stivi naquele terreno ocorreu justamente na sequência do roubo no posto, para onde correram os dois assaltantes que ingressaram no escritório e fugiram pela janela indo para os fundos do estabelecimento. E Stivi declarou que conhecia o corréu David porque cumpriram pena juntos (fls. 478 v.).

Negar a participação de Stive no roubo é fazer pouco caso da evidência que surge nos autos.

Com referência a David Michael Gomes da Silva, deve ser analisado inicialmente que este réu foi reconhecido pela vítima Olavo Magalhães Júnior, que passava pelas imediações do posto quando foi assaltada e teve que entregar a sua motocicleta. O ladrão era justamente um dos que tinham roubado o posto e subtraiu a motocicleta de Olavo para completar a fuga.

Sobre o reconhecimento feito por Olavo no inquérito, sem repercussão o pedido de nulidade feito pelo seu defensor nas alegações finais, pelo fato de ter sido posto um policial junto com o reconhecido e outra pessoa. Tal situação não invalida o resultado da prova, pois o reconhecimento pode ser dado como válido mesmo que o reconhecido não seja mostrado com outras pessoas. Como diz a lei, a pessoa a ser reconhecida será colocada ao lado de outras quando "possível", tratando-se de uma recomendação e não de uma exigência. Nesse sentido: Tacrim/SP, ac. 281.903, 8ªCâmara, rel. Cancujçu de Almeida; ac. 810.409, RJTACrim 19/67 e 69.

Também: "Não perde a eficácia, como elemento de convicção, o reconhecimento pessoal do indiciado no inquérito policial, embora não seja ele colocado ao lado de outras pessoas que com ele tiveram qualquer semelhança. Essa formalidade constitui mera recomendação, uma vez que o inc. Il do art. 226 do CPP prescreve que será observada "se possível" (TJSP, rel. Bittencourt Rodrigue, j. 8/4/97, RT 744/560).

Portanto, no caso dos autos, por ter o réu sido apresentado à vítima com outras pessoas sendo uma delas um policial civil, não significa que tal fato comprometeu o reconhecimento que foi realizado, até porque a vítima, em Juízo, reafirmou o reconhecimento feito no inquérito, atestando, com firmeza, que o réu David foi o autor do roubo de sua moto, afirmando ter absoluta certeza e declarado textualmente: "porque o seu rosto não sai da minha cabeça" (fls. 469 verso).

Assim, não possível que esta vítima esteja mentindo. Ninguém, em sã consciência, tem coragem de afirmação dessa natureza sem a indispensável certeza.

Demais, Olavo não teria motivos para uma incriminação falsa contra David, pessoa que sequer conhecia. Jamais apontaria este réu como sendo o assaltante caso não tivesse a indispensável certeza.

Não é demais apontar que a jurisprudência hoje dominante é no sentido de aceitar como única prova de autoria o reconhecimento feito pela vítima, a saber:

"A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o juízo da realização do justo concreto" (Extinto TACrim/SP, apelação criminal nº 1.036.841-3 – Rel. Des. Renato Nalini).

"Em sede de crimes patrimoniais, especialmente aqueles cometidos na clandestinidade, presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, o entendimento que segue prevalecendo, sem qualquer razão para retificações, é no sentido de que, na identificação do autor, a palavra da vítima é de fundamental importância" (JUTACRIM 91/407 E 86/433).

"A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e do reconhecimento da autoria em um roubo, é de suma valia. Ela é a pessoa que possui contato direto com o roubador ou com os roubadores. Se o delito é praticado na presença de outras

pessoas, os depoimentos destas são importantes para rebustecer as declarações da vítima. Se o delito é praticado sem que outra pessoa o presencie, a palavra da vítima é que prepondera. A ponderação resulta no ato de que uma pessoa nunca irá acusar desconhecidos da prática de uma subtração, quando esta inocorreu. Não se pode argumentar de acusação motivada por vingança ou qualquer outro motivo, quando os envolvidos não mantém qualquer vínculo de amizade ou inimizade, quando são desconhecidos entre si" (Rel. Almeida Braga, JUTACRIM 100/250).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nada, pois, compromete o reconhecimento feito pelo ofendido Olavo, merecendo ser aceito para fins de condenação.

E como quem roubou a motocicleta era justamente um dos ladrões que foram assaltar o posto e estava em fuga, resulta neste fato a demonstração da participação de David neste crime.

Mas nos autos não existe apenas tal fato. É certo e ficou demonstrado que uma das motocicletas utilizadas pelos ladrões e abandonadas no local pertencia David (fls. 114).

A alegação de David, de que teria emprestado a motocicleta na noite anterior para o réu Rafael (fls. 477), não se mostra crível e nem aceitável, a despeito de encontrar certo apoio nos depoimentos das testemunhas de defesa (fls. 474/475).

A testemunha Reginaldo Francisco da Silva disse que estava na lanchonete com David, a mulher deste e outro rapaz de nome Rafael, quando o réu Rafael Sutani esteve lá com um rapaz "alemãozinho" e emprestou a motocicleta de David (fls. 474). Já o tal Rafael, Rafael Moura Pereira, disse que soube por David que este emprestou a moto para um amigo, mas não viu esta pessoa (fls. 475). Assim é de se estranhar que estando ambos no mesmo local um viu as pessoas e o outro não.

Chega a ser inusitado que David, estando na lanchonete com sua mulher, fique sem condução para ceder seu veículo a outra pessoa e ter que pedir carona para voltar para casa. Também fora de

propósito o fato de o réu Rafael Sutani, estando com uma motocicleta, fosse pedir a David o empréstimo da moto deste, como declarou no interrogatório judicial (fls. 476).

De ver também que no interrogatório policial, onde confessou sua participação no roubo, nenhuma referência Rafael Sutani fez de ter emprestado a motocicleta de David (fls. 21).

Tudo indica que o álibi de David somente foi construído depois, para ter em seu favor uma justificativa para negar a autoria e explicar o fato de que sua motocicleta foi usada pelos assaltantes e abandonada no lugar do crime.

E quando ouvido no inquérito, na presença de seu defensor, David disse que emprestou sua motocicleta para Rafael e Stivi, com os quais se encontrou em um bar no Joquey Clube (fls. 110), enquanto que em Juízo falou que o empréstimo foi para Rafael, que estava acompanhado de um "Alemão", tendo inclusive negado conhecer Stivi (fls. 477).

E mesmo que o fato do empréstimo da motocicleta tivesse acontecido, não inocenta David, porque está demonstrado nos autos que no dia seguinte, no momento do assalto ao posto, ele estava nas imediações do local, quando cometeu o roubo da motocicleta da vítima Olavo.

Assim, tenho como demonstrada a autoria e o consequente o envolvimento dos três réus no roubo ao posto de combustível, como também que David cometeu, na sequência, o segundo roubo, subtraindo a motocicleta de Olavo Magalhães Junior.

A tese sustentada pela defesa de David, do estado de necessidade (fls. 500), é inusitada e surpreende. Primeiro porque não explica em que consistiu o fato que obrigou o réu a roubar a motocicleta. Em segundo lugar, se foi para completar a fuga em razão do roubo ao posto de combustível, configura uma admissão de responsabilidade em relação a este delito e, por conseguinte, não se traduz em excludente de antijuridicidade.

Ao contrário do que sustenta a defesa de Rafael Sutani, o roubo ao posto se consumou, não caracterizando a tentativa.

A prisão deste réu na saída do local não torna o crime tentado, porque os outros envolvidos conseguiram fugir e levar o dinheiro arrecadado.

O roubo se consuma, quando ocorre a pluralidade de agentes, mesmo acontecendo a prisão de alguns e outros conseguem a fuga e locupletar-se da coisa roubada, sem contar que nessa espécie de crime a consumação se dá quando o agente se torna possuidor do bem roubado, ainda que provisoriamente.

Nesse sentido:

"Não há tentativa quando o agente tem um cúmplice que consegue se evadir com parte da res furtiva, porque o crime não pode ser considerado tentado com relação ao réu que é perseguido e preso e consumado com referência ao co-acusado que foge com parte da res furtiva, pois a ação delituosa é indivisível, devendo os dois responder pelo todo" (TACRIM-SP – Rel. Hélio de Freitas – JUTACRIM 81/66).

"Considera-se consumado o roubo, ainda que o agente seja preso em flagrante, se o seu comparsa logrou êxito na fuga, levando consigo o produto do crime" (TACRIM-SP - Ver. 128.902 - Rel. Dias Tati).

"Tendo o co-partícipe logrado se evadir com parte do *productum sceleris*, responde o autuado em flagrante pelo crime consumado, inobstante não tenha tido a posse tranqüila da *res*" (Rel. Segurado Braz – JUTACRIM 83/493).

"A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva,

subtraída mediante violência ou grave ameaça" (STF – Resp 79.221 - Rel. Cid Fláquer Scartezzini. DJU 01.06.1998, p. 159).

Devem, pois, ser condenados todos os réus pelo roubo ao posto e David também pelo segundo roubo, da motocicleta.

Presente as causas de aumento de pena prevista nos incisos I e II do § 2º do artigo 157 do Código Penal, para o roubo ocorrido no posto de combustível, porque houve concurso de agentes e emprego de arma, resultando apenas a do emprego de arma para roubo da motocicleta porque neste não houve a participação de outra pessoa, sendo o crime executado apenas por David.

Ainda com referência a David Michael Gomes da Silva, como foram dois os roubos cometidos por ele, mas considerando que os mesmos aconteceram com similitude de tempo, lugar e maneira de execução, um deve ser considerado como continuidade do outro, aplicando-se a regra da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal.

No que respeita aos **crimes de resistência e de lesão corporal** imputados a **Stivi Wanderson de Oliveira Graciano**, as provas colhidas não favorecem a denúncia, devendo o mesmo ser absolvido dessas acusações.

O policial e vítima Edivan Alvez Bezerra disse no inquérito que ao perceber barulho e o mato se mexendo, viu um indivíduo que saiu correndo com arma em punho e atirando, tendo revidado. Em seguida encontrou o réu Stivi ferido (fls. 12). A policial Rosa Maria da Silva Souza relatou da mesma forma (fls. 10).

Em Juízo Edivan contou que quem começou atirar foi o indivíduo que fugiu, não sabendo precisar de quem partiram os outros tiros. Tampouco qual dele atingiu de raspão a sua perna (fls. 473). Rosa Maria inovou em Juízo buscando atribuir a Stivi os disparos, contrariando o que dissera

na Delegacia e o próprio depoimento de Edivan em Juízo quando este falou que quem iniciou os disparos foi o indivíduo que fugiu (fls. 472).

Essa incerteza compromete a idoneidade da prova. Além disso, pelo relato a resistência e os disparos partiram do assaltante que fugiu. É muito provável que tendo o réu Stivi sido atingido pelos disparos dos policiais por três vezes e com gravidade, que contra este fosse enfatizada a acusação da resistência, até mesmo para não haver comprometimento da atuação desses agentes.

Assim, havendo dúvida de quem partiu a resistência e causou a lesão no policial, deve o réu Stivi ser absolvido dessas ações, observando que ele, neste episódio, foi o mais atingido, sofrendo lesões de natureza grave (fls. 408 e 526).

Por último, examino a acusação do **crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor**, previsto no artigo 311 do Código Penal.

As motocicletas usadas pelos assaltantes e abandonadas no posto estavam com a numeração das placas alteradas com a colocação de fita adesiva, como mostram as fotos de fls. 267/269 e atesta o laudo de exame pericial (fls. 264).

Tal situação, entretanto, não chega a caracterizar o delito de que trata o artigo 311 do Código Penal, porquanto se tratou de uma modificação enganosa temporária, sem cunho definitivo e tampouco com a finalidade de alterar a origem dos veículos.

Sobre a alteração de placa de carro com fita adesiva DAMÁSIO DE JESUS afirma: "É conduta atípica, não se apresentando adulteração concreta e definitiva com objetivo de fraudar a propriedade, o licenciamento ou o registro do veículo. Há infração administrativa. Nesse sentido: TJSP, HC 267.990, 4ª Câm. Rel. Des. Hélio de Freitas, RT, 761:603 (colocação de fita adesiva de cor preta em algarismo da placa). Adulterar ou

remarcar placa de automóvel é mais do que colocar uma simples fita adesiva sobre a numeração da placa (TJSP, HC 267.990, 4ª Câm. Rel. Des. Hélio de Freitas, RT, 761:602)". (CÓDIGO PENAL ANOTADO, 22ª edição, 2014, Saraiva, página 311).

No mesmo sentido decisões mais recentes do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber:

"O crime tratado nestes autos, de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, tem como objeto jurídico a fé pública, voltando-se para o interesse do Estado à proteção da propriedade e da segurança no registro de automóveis. A conduta dos apelantes, em tese, caracterizaria mera infração de trânsito, consistente em conduzir veículo com placa violada ou falsificada, e que encontra capitulação no art. 230, inc. I, da Lei nº 9.503/97 Código de Trânsito Brasileiro" (TJSP AC nº 0003110-15.2011 14ª Câmara Criminal Rel. Des. Fernando Torres Garcia j. 25/04/2013).

"Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Alteração da placa de veículo mediante aposição de fita adesiva sobre os numerais. Caracterização de irregularidade administrativa e não do delito previsto no art. 311 do CP. Crime contra a fé pública, visando coibir diversos outros crimes patrimoniais. Absolvição com base no artigo 386, III do CPP. Recurso provido" (TJSP Apelação nº 0035151-23.2013.8.26.0050 10ª Câmara Criminal Rel. Des. Francisco Bruno j. 06/11/2014).

"ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR — RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO Atipicidade da conduta - Possibilidade — A colocação de fita adesiva sobre a placa, não caracteriza a conduta típica prevista no delito porque não tem o condão de lesar a fé pública. RECURSO PROVIDO" (TJSP Apelação nº 0000077-84.2014.8.26.0562 - 12ª Câmara Criminal - Rel. Des. Paulo Rossi j. 19/11/2014).

Portanto, deve ser reconhecida a atipicidade quanto à mudança ocorrida na numeração das placas das motocicletas.

Por outro lado, ainda que fosse entendido que o crime existiu, na situação dos autos as provas não indicam com a necessária suficiência a autoria das modificações.

À mingua de elementos firmes que mostrassem o autor ou autores da colocação da fita adesiva nas placas, o Ministério Público optou em atribuir a todos os réus e ainda a outro indivíduo não identificado, indistintamente, a autoria desse procedimento.

É muito provável que um ou mais réus tomaram essa providência. Também é possível que um realizou e os outros tomaram apenas conhecimento. E ter ciência de fato criminoso não configura coautoria ou participação. Mas não é possível imputar tal responsabilização criminal a todos de modo objetivo, como aconteceu. É exercício de pura adivinhação afirmar que todos os réus cometeram a adulteração.

Oportuno lembrar aqui tópicos de importante lição do Ministro CELSO DE MELLO, em voto proferido como relator em julgamento de recurso criminal:

"O processo penal condenatório não é instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu — que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória -, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público".

E arremata:

"Não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se — para que se qualifique como ato revestido de qualidade ético-jurídica — em elementos de certeza, os quais, ao dissipaprem ambiguidades, ao esclarecerem situações equívocas eao desfazerem dados eivados de obscuridade,

revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer Magistrado ou Tribual a pronunciar o "non liquet"". (STF – HC 73.338-7/RJ – 1ª Turma – j. 13.8.96, DJU 19.12.96, p. 52.766).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Daí porque, também pela insuficiência de provas, a absolvição dos réus se impõe quanto ao crime do artigo 311 do Código Penal.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para, de início, absolver os réus da acusação da prática do crime do artigo 311 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III e VII, do Código de Processo Penal, e também absolver o réu Stivi Wanderson de Oliveira Graciano dos crimes dos artigos 129, "caput" e 329, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Em segundo lugar, comprovados os roubos, passo a fixar a pena aos réus.

Observando todos os elementos formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, para o réu Rafael Sutani, que é primário e ainda confesso, circunstância que caracteriza atenuante, estabeleço desde logo a pena-base no mínimo, ou seja, em quatro anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo. Mantenho a mesma pena-base para os réus Stivi Wanderson de Oliveira Graciano e David Michael Gomes da Silva porque, apesar de possuírem maus antecedentes em razão de condenação anterior, esta situação será considerada na segunda fase, com o reconhecimento da reincidência. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência para os réus Stivi (fls. 439) e David (fls. 400 c. c. fls. 348) e não havendo circunstância atenuante em favor dos mesmos, elevo a pena-base de ambos em seis meses de reclusão e 1 dia-multa, resultando quatro anos e seis meses de reclusão e 11 dias-multa. Embora presente a atenuante da confissão espontânea em favor de Rafael, sua pena não poderá ser alterada porque já está no teto mínimo, sendo impossível reduzi-la (Súmula 231 do STJ). Agora, presentes as causas de aumento de pena pelo concurso de agentes e emprego de arma, elevo a pena de todos em um terço, tornando definitivas a pena de **Rafael Sutani** em cinco anos e quatro meses de reclusão e 13 dias-multa; a de **Stivi Wanderson de Oliveira Graciano** em seis anos de reclusão e 14 dias-multa; e a de **David Michael Gomes da Silva** em seis anos de reclusão e 14 dias-multa para cada roubo que este cometeu. Reconhecida a continuidade delitiva para os delitos cometidos por David, a pena de um deles fica acrescida de um sexto, resultado a sua punição definitiva em sete anos de reclusão e 16 dias-multa.

Condeno, pois, RAFAEL SUTANI à pena de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e 13 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Condeno STIVI WANDERSON DE OLIVEIRA GRACIANO à pena de seis (6) anos de reclusão e 14 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal:

Condeno, finalmente, **DAVID MICHAEL GOMES DA SILVA** à pena de **sete (7) anos de reclusão e 16 dias-multa, no valor mínimo,** por ter transgredido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, e artigo 157, § 2º, inciso I, ambos c. c. o artigo 71, todos do Código Penal.

Iniciarão o cumprimento da pena no **regime fechado. Stivi** e **David** são reincidentes e este deve ser o regime. **Rafael**, embora primário, deve receber o mesmo regime diante da natureza do crime cometido e da forma como atuaram, agindo em grupo, com emprego de armas e ainda com agressão contra uma das vítimas. Sua confissão, justamente por não ter como negá-la, já que preso no local do crime, não serve para melhorar o regime, observando que a mesma serviu para não agravar a pena base. Demais, o roubo revela frieza e audácia do agente, além de causar sofrimento e abalo psicológico à vítima, justificando a imposição do regime mais severo para o início do cumprimento da sanção.

E nessa parte o Supremo Tribunal Federal, através de sua Primeira Turma, já decidiu nesse sentido, a saber: "*Mesmo*

tratando-se de réu primário, condenado a pena inferior a quatro (4) anos de reclusão, nada impede - especialmente nos casos de assalto à mão armada - que o juízo sentenciante fixe o regime prisional fechado para efeito de início de cumprimento da sanção penal imposta ao condenado, desde que essa determinação conste de ato decisório plenamente motivado. Precedentes" (rel. min. Celso de Mello - RTJ 167/558). Também: "O regime inicial fechado para o cumprimento da pena pela prática do crime de roubo qualificado é o adequado à reprimenda, ainda que se trate de réu primário" (STF, HC 74.301-3, SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 06.12.1996, p. 48.711).

Nessa linha existem outros julgamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: HC nº 75.856-0 - min. Ilmar Galvão - DJU 30-4-98, p. 8-9; RTJ 154/103 - min. Celso de Mello; HC nº 77.120-1 - STF - Primeira Turma - min. Sydney Sanches - DJU 28-5-99, p. 5; HC nº 8.535 - STJ - Quinta Turma - min. Gilson Dipp - DJU 17-5-99, p. 221; HC nº 8.438, STJ - Sexta Turma - min. Vicente Leal - DJU 17-5-99, p. 242, etc.

Como permaneceram presos preventivamente, assim devem continuar, principalmente agora que estão condenados, não podendo recorrer em liberdade.

Deixo de determinar o recolhimento da taxa judiciária porque são pessoas de pouco recurso, além do que estão presos.

P. R. I. C.

São Carlos, 14 de agosto de 2015.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
JUIZ DE DIREITO

.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS ^a VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA